



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721799/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.602 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente BOCAINA DESENVOLVIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE. LAUDO TÉCNICO E NORMAS DA ABNT.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar após a entrega da DITR.

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área. No caso, não foram apresentados outros documentos de órgão ambiental oficial, bem como o laudo técnico não preenche os requisitos ABNT devida, dentro dos critérios impostos pelas Normas Técnicas Brasileiras Nas 14.653-I- 2-3-4-5 de 30.JUN.2004, I2.72I e I4.037 da A.B.N.T., nomeadamente aos graus de fundamentação I, II e III das Tabelas de I a I2 do NBR.I4653-I de 2001 da A.B.N.T., normas do IBAPE, da A.B.C.E, Resoluções e Decisões Normativas do CONFEA - CREA”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *BOCAINA DESENVOLVIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada, contendo o seguinte dispositivo:

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte** a impugnação interposta pelo requerente, mantendo-se em parte o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 07105/00030/2013, de fls. 119/123, para acatar a área de interesse ecológico, de **1.684,0 ha**, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 72.825,81** para **R\$ 51.353,84**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Pela Notificação de Lançamento n.º 07105/00030/2013, de fls. 119/123, emitida em 14/10/2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 148.098,55**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Ariró” (**NIRF 4.714.059-3**), com área declarada de **2.438,0 ha**, localizado no município de Angra dos Reis-RJ.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N.º 07105/00014/2013, de fls. 03/05, entregue ao contribuinte em 10/08/2013 (fls. 06). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;
- Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;
- Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente impréstável para a atividade rural;
- Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os

elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de R\$ 12.943,79.

Foram apresentados os documentos de fls. 14/24 e 27/118.

Procedendo à análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes da correspondente DITR/2010, a Autoridade Fiscal resolveu glosar integralmente a área de preservação permanente, de **462,0 ha**, e parcialmente a área de interesse ecológico, reduzindo-a de 1.703,9 ha para **1.389,7 ha**, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do Grau de Utilização do imóvel de 66,9% para **17,3%**, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 72.825,81**, conforme demonstrativo de fls. 122.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 120/121 e 123.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/10/2013 – sexta-feira (fls. 124), o contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 188, protocolizou, em 19/11/2013, a impugnação de fls. 147/151 exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 152/197. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- o Laudo Técnico apresentado na fase de Intimação identifica o imóvel rural com localização e dimensão das áreas de APP;
- a fiscalização recebeu a documentação e ignorou o referido laudo técnico, com relação à APP, sem tecer qualquer consideração a respeito do motivo pelo qual entendeu por desconsiderá-lo nessa parte;
- a área de preservação permanente não carece de comprovação de sua isenção, pois esta é efetuada por auto declaração do contribuinte, com base no Laudo Técnico, o mesmo apresentado na fase de Intimação;
- a Lei nº 4.771/1965 define a área de preservação permanente, bastando a apresentação do Laudo Técnico para sua comprovação;
- a isenção somente precisa ser comprovada nas hipóteses do art. 3º da citada Lei;
- a área de interesse ecológico, conforme informação do INEA ao INCRA, corresponde a 1.684,0 ha, e a diferença entre esta e aquela declarada de 1.703,9 ha é de 19,9 ha;
- a área de preservação permanente é, na verdade, de 481,9 ha, que corresponde aos 462,0 ha declarados mais 19,9 ha que estavam declarados como interesse ecológico;
- além do Laudo Técnico apresentado na Intimação, o Laudo Técnico suplementar apresentado junto com a Impugnação demonstrará melhor a situação das referidas áreas;
- devido à urgência para atendimento da Intimação, foi requerido ao INEA uma declaração aproximada da área da Fazenda Ariró inserida no Parque Estadual Cunhabebe, contudo, o INEA não possuía um levantamento mais preciso e informou que seria de 57% da área, tomando por base uma área total maior, envolvendo áreas de terceiros, ficando prometida uma informação mais exata;
- posteriormente, após a conclusão do levantamento, foi enviado ofício pelo INEA ao INCRA, sobre a referida área, ofício este que possui cópia;
- no referido ofício, em 31/10/2013, foi informado que a área da Fazenda Bocaina (Ariró) parcialmente inserida no Parque Estadual Cunhabebe, em processo de desapropriação amigável, corresponde a 1.684,0 ha;
- ressalta que quase toda a área inserida no citado Parque (1.684,0 ha) é uma APP, sendo que a diferença entre a área do Parque e a área de 1.703,0 ha declarada é de 19,9 ha, que também é APP, devendo ser somada à área anteriormente declarada, resultando em 481,9 ha;

- para dissipar eventuais dúvidas, está sendo apresentado Laudo Técnico Suplementar, elaborado pelo mesmo técnico responsável pelo primeiro Laudo;

- esse Laudo Suplementar apresenta detalhamento da localização e dimensão da área de APP, resultando em uma área de 2.146,0 ha;

- por fim, requer:

• A anulação da Notificação de Lançamento, pois contém equívoco, não só quanto à área glosada, como também pela simples desconsideração do Laudo Técnico, quanto à área de APP, sem motivação justificada e correta;

O reconhecimento, como subsistente, do Laudo Técnico original e o Suplementar, e que seja reconhecida como existente a área de preservação permanente, como demonstrada na Impugnação;

Reconhecer a parte da área que está inserida no Parque Estadual Cunhabebe, correspondente a 1.684,0 ha, enquadrada no art. 3º da Lei nº 4.771/1965, mas reconhecendo que independentemente desta área, a totalidade dos 1.925,0 ha está em área de APP, nos termos do art. 2º da citada Lei, ou seja, a diferença de 481,9 ha;

Admissão das provas anexadas à impugnação e protesto pela produção de demais provas em Direito admitidas.

Em 21/11/2013, o contribuinte manifestou-se conforme fls. 128, onde apresenta os documentos de fls. 129/144, relativos ao documento intitulado “Comprovação das Áreas de Preservação Permanente” e respectiva ART.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 221/226, e seguintes, a recorrente apresenta as mesmas alegações de primeira instância, requerendo o cancelamento integral do auto de infração, bem como tecendo irresignações acerca do lançamento fiscal, bem como no mérito, aduz que a área de preservação fiscal não necessita de nenhum documento a mais que o próprio laudo técnico para apurar os requisitos necessários para a isenção de parte do lançamento fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já o artigo 34 do CTN, explica determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

DAS ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

O recorrente alega que, para a área de preservação permanente, não seria necessária a comprovação de sua isenção, pois esta seria efetuada por “auto-declaração” do contribuinte, com base no Laudo Técnico, da qual teria apresentado no presente processo.

Assim, o recorrente pretende que seja restabelecida a área declarada de preservação permanente de **462,0 ha** acrescidos de **19,9 ha**, resultando em um total de **481,9 ha**, porque estariam enquadradas no art. 2º da Lei n.º 4.771/1965. Quanto à área de interesse ecológico, pretende que sejam considerados **1.684,0 ha**, porque estariam inseridos no Parque Estadual Cunhabebe.

Quanta a esse ponto específico, a decisão de primeira instância, assim se pronunciou:

“Quanto ao acatamento da área de **481,9 ha** (462,0 ha + 19,9 ha), também requerida pelo contribuinte como área de preservação permanente, sendo que somente a dimensão de **462,0 ha** encontra-se em conformidade com o Laudo de fls. 130/141 e Anexos de fls. 142/144, com ART de fls. 129, é de se esclarecer que somente a indicação dessa área às

fls. 140, por si só, não é suficiente para sua comprovação, visto que também se faz necessário o reconhecimento de tal área como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA ou, pelo menos, da protocolização, em tempo hábil, de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação do ITR.

Essa exigência, de **caráter genérico**, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, floretas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF n.º 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/1997), e, para o exercício de 2010, encontra-se prevista na IN/SRF n.º 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto n.º 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos: (...)”.

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei n.º 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) ~~as áreas sob regime de servidão florestal. [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001\)](#)~~
- d) ~~sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.428, de 2006\)](#)~~
- d) sob regime de servidão ambiental; [\(Redação dada pela Lei n.º 12.651, de 2012\)](#).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei n.º 11.428, de 2006\)](#)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei. Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei n.º 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.

Com relação ao ADA, sua exigência, inicialmente embasada em Instrução Normativa - IN/SRF e amplamente questionada, tem como base legal a lei nº 10.165/2000, alterando a lei nº 6.938/1981:

“Art 1º- Os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-1 E 17-O da lei art. 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º” A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatório.
”

Entretanto, o ADA poderia ser substituído por documento emitido por outro órgão ambiental que pudesse comprovar a veracidade das alegações pelo recorrente. O que não ocorreu no presente processo. A simples presunção de área de preservação permanente não pode se sobrepor às obrigações acessórias necessárias e pertinentes para a concessão literal de isenção, a fim de buscar a verdade material e do imóvel.

De outro modo, o laudo técnico juntados nas e-fls. 130 e seguintes, deveria ter sido apresentado nas normas da ABNT devida, dentro dos critérios impostos pelas Normas Técnicas Brasileiras Nas i4.653-I- 2-3-4-5 de 30.JUN.2004, I2.72I e I4.037 da A.B.N.T., nomeadamente aos graus de fundamentação I, II e III das Tabelas de I a I2 do NBR.I4653-I de 2001 da A.B.N.T., normas do IBAPE, da A.B.C.E, Resoluções e Decisões Normativas do CONFEA – CREA”.

Ainda, o registro de área de preservação ambiental deveria ser incluída na matrícula do imóvel. Cabe ao contribuinte realizar as obrigações acessórias necessárias para que possa informar aos órgãos públicos competentes as características e realidade dos imóveis disponíveis à tributação, ou da área a ser excluída para fins de isenção do tributo.

Nesse sentido, o descumprimento do recorrente descumprimento também dispositivo do código florestal (Lei 4.771/195), em seu artigo 16 que assim dispõe:

"Art. 16: (...)

§ 2. **A reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel. no registro de imóveis competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão. a qualquer título. ou de desmembramento da área

Além disso, não houve referência quanto ao ADA protocolado no IBAMA no prazo legal para o exercício em pauta, ou até fora do prazo devido, muito menos foi apresentado, o que lhe permitiria a isenção do ITR. Em razão disso, a pretensa área não deveria estar

declarada como isenta, pois, não estava amparada para essa concessão, fato que configura declaração incorreta.

Ainda, o registro de área de preservação ambiental deveria ser incluída na matrícula do imóvel. Cabe ao contribuinte realizar as obrigações acessórias necessárias para que possa informar aos órgãos públicos competentes as características e realidade dos imóveis disponíveis à tributação, ou da área a ser excluída para fins de isenção do tributo.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão o recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

